



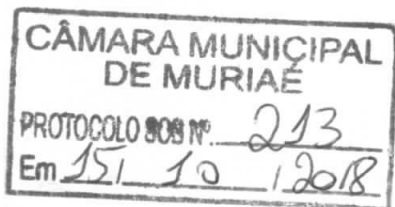
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

PROJETO DE LEI Nº 165 2018.



“Regulamenta a atividade privada de Bombeiro Civil no âmbito do Município de Muriaé e dá outras providências”

O Presidente da Câmara de Muriaé,

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º - São considerados Bombeiros Civis aqueles que habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exercem função remunerada de prevenção a acidentes, combate a incêndios, prestação de primeiros socorros e resgate terrestre e aquático.

Parágrafo único - O Bombeiro Civil poderá ser contratado diretamente por empresas privadas, ou por empresas terceirizadas especializadas em prestar serviços dessa natureza.

Art. 3º - Nos atendimentos aos sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à Corporação Militar.

Art. 4º - Ausentes membros do Corpo de Bombeiros Militar, é obrigatória a presença de Bombeiro Civil para coordenar os estabelecimentos do Município de Muriaé que habitualmente comportam ou pretendem comportar 500 (quinhentas) ou mais pessoas.

§ 1º - A determinação do caput se aplica de maneira não exaustiva a: casas de show e espetáculo, boates, shopping centers, hipermercados; templos religiosos, hotéis, restaurantes, terminais de transporte coletivo, faculdades, com capacidade de 500 (quinhentas) ou mais pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 2

§ 2º - No caso de estabelecimentos que seja(m) associado(s) no mesmo local, a Unidade de Combate a Incêndio e Prestação de Primeiros Socorros formada pelos Bombeiros Civis poderá ser única, atendendo a todos o(s) estabelecimento(s) associado(s).

§ 3º - Para fins de aplicação do regramento desta lei, a capacidade máxima de pessoas a ser considerada é a especificada no Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 5º - Para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas presentes nos estabelecimentos abrangidos por esta lei, deverá se fazer presente um Bombeiro Civil.

Art. 6º - Nos locais onde não houver possibilidade de realização da visita técnica para expedição do Alvará de Vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar, pela insuficiência de contingente, profissional do Corpo de Bombeiros Civil poderá realizar a vistoria, desde que devidamente habilitado e autorizado pelas entidades competentes, nos termos da Regulamentação Específica.

Art. 7º - Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para se adequar a estas novas regras de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 8º - Aplica-se a esta lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Muriaé Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello.

Muriaé, 15 de outubro de 2018.

CELSON RICARDO DE OLIVEIRA

Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Coronel Pacheco de Medeiros - s/nº - Centro.

CEP nº 36.880-000 - MURIAÉ - MG.

CNPJ nº 20.349.205/0001-94.

Pág. - 3

JUSTIFICATIVA

A regulamentação pretendida com a proposta se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece a possibilidade de que estabelecimentos e/ou organizadores de grandes eventos contratem bombeiros civis para reforçar a prevenção e o combate a eventuais incêndios, de modo a assegurar adequadamente a incolumidade da população e de seu patrimônio.

Embora a atividade de bombeiro civil esteja delimitada no âmbito da Lei Federal nº 11.901/2009, o Projeto de Lei, relaciona as ações que poderão ser executadas.

Inclusive, a Lei Federal nº 11.901/2009 prevê, genericamente, que o bombeiro civil é o profissional habilitado na função exclusiva de prevenção e combate a incêndios, os dispositivos do Projeto de Lei só vieram a pormenorizar os poderes já conferidos pela legislação federal, à luz da competência suplementar deferida pelo artigo 30, II, da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, estou seguro que meus Ilustres Pares haverão de reconhecer a importância da iniciativa, assegurando a esta proposição o indispensável apoio para sua aprovação.